

Processo: 1144712
Natureza: DENÚNCIA
Apenso: Denúncia n. 1144717
Denunciantes: Potivias Ambiental Ltda., Mirian Gomes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Caeté
Partes: Maria Izabel dos Santos, Eliane Silva de Almeida, Breno Ornellas Silva Magalhães, Júlio César dos Santos Teixeira
Procuradora: Carolina Megale de Araújo Andrade, OAB/MG 214.194
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 25/6/2024

DENÚNCIAS. ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO ORIGINAL. PREJUÍZO À TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. RISCO À CELERIDADE. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. DESMEMBRAMENTO. REPRODUÇÃO DE PEÇAS DOCUMENTAIS. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL. PREVENÇÃO DO RELATOR ORIGINAL.

1. A agregação e acumulação de assuntos heterogêneos em um só processo tende a tornar a instrução do feito morosa, colocando em risco a garantia ao devido processo legal, a celeridade e a própria efetividade da ação de controle.
2. A formação de autos apartados, para análise de matéria que esteja em fase mais adiantada de instrução, possibilita a tramitação mais célere do processo original, sem prejuízo do exame minucioso dos fatos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar a formação de autos apartados, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação do inteiro teor desta decisão, devendo o novo feito ser distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, por prevenção;
- II) determinar o envio dos autos ao gabinete do relator, com a urgência que o caso requer, após a adoção das medidas cabíveis para efetivação da decisão pela Secretaria da Presidência e pela Coordenadoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente em exercício Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2024.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncias, com pedidos de suspensão liminar do certame, apresentadas pela empresa Potivias Ambiental Ltda. (piloto) e pela Sra. Mirian Gomes (apenso) em face da ocorrência de alegadas irregularidades na Concorrência Pública 03/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à prestação de serviços de limpeza pública.

Em essência, ambas as denunciantes se insurgiram contra o item 8 do edital, que exige a apresentação de metodologia executiva de operações, consubstanciada em planos para execução dos serviços objeto da licitação, tendo a denunciante Mirian Gomes (apenso) arguido, ainda, que o projeto básico apresentado pela administração teria informações insuficientes para a devida execução do objeto licitado.

A Denúncia 1144712 (piloto) foi protocolizada e recebida pelo Conselheiro-Presidente em 25/04/2023, sendo distribuída à minha relatoria em 26/04/2023 (peças 4 e 5), ao passo que a Denúncia 1144717 (apenso) foi protocolizada e recebida no Tribunal em 26/04/2023, sendo distribuída à minha relatoria em 27/04/2023 (peças 5 e 6 do apenso), por dependência.

Considerando a identidade de objeto, determinei que a Denúncia 1144717 fosse apensada aos autos da Denúncia 1144712 (peça 7 do apenso).

Antes de me manifestar acerca dos pedidos de suspensão liminar do certame, determinei a intimação das Sras. Maria Izabel dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Caeté, e Eliane Silva de Almeida, Secretária da CPL, ambas signatárias do instrumento convocatório, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa da licitação (peça 6).

Devidamente intimadas, as diligenciadas apresentaram a documentação de peça 11, por meio da qual foi possível aferir que o julgamento das propostas se encontrava suspenso pelo Município.

Diante da paralisação do certame, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para exame técnico com a urgência necessária (peça 13).

Conforme relatório inicial de peça 18, a CFOSE entendeu pela procedência das denúncias, constatando, ainda, possível sobrepreço no orçamento de referência utilizado pela Administração de Caeté.

Posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município de Caeté, pude verificar a celebração do Contrato AJ/CO 030/2023, firmado entre o Município e a empresa Quantum Engenharia e Consultoria Ltda. (vencedora do certame), razão pela qual indeferi o pedido de suspensão liminar da licitação. Ademais, considerando o teor do relatório técnico de peça 18, determinei a intimação das Sras. Maria Izabel dos Santos e Eliane Silva de Almeida, signatárias do edital e projeto básico, e do Sr. César dos Santos Teixeira, Secretário Municipal de Administração e signatário da autorização para abertura do processo licitatório, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa à fase externa, incluindo o contrato

assinado, bem como apresentassem “justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos”, conforme sugerido pela CFOSE (peça 20).

Intimados, os diligenciados apresentaram a documentação de peças 30 e 32, sendo os autos novamente encaminhados à unidade técnica especializada.

Em sede de exame complementar (peça 34), a CFOSE novamente concluiu pela procedência das denúncias, opinando pela citação dos responsáveis. Em igual sentido foi a manifestação do *Parquet* de Contas (peça 36).

Diante das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinei a citação das Sras. Maria Izabel dos Santos e Eliane Silva de Almeida, ambas signatárias do edital de licitação, bem como do Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães, Secretário Municipal de Obras de Caeté e signatário do projeto básico (peça 37), que apresentaram defesa à peça 47.

Em sede de reexame (peça 49), a CFOSE concluiu pela procedência parcial das denúncias. Além disso, considerando que o sobrepreço identificado para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos poderia estar ocasionando superfaturamento, a unidade técnica sugeriu a formação de autos apartados para a análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023. Em igual sentido opinou o Ministério Público de Contas (peça 51).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as denúncias têm por objeto alegadas irregularidades relativas à Concorrência Pública 03/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à prestação de serviços de limpeza pública.

As denunciantes alegaram, em essência, que o projeto básico fornecido pela Administração de Caeté seria insuficiente para a proficiente e segura execução do objeto do certame, bem como que haveria, no instrumento convocatório, exigência indevida da explicitação da metodologia de execução para o objeto, em contrariedade ao art. 30, § 8º, da Lei 8.666/1993.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por sua vez (peça 20), aferiu possível sobrepreço no orçamento de referência utilizado pela Administração, razão pela qual, por também dizer respeito às fases do procedimento licitatório sob exame, o apontamento foi agregado ao objeto das presentes ações de controle.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas que foram devidamente examinadas pela CFOSE e pelo Ministério Público de Contas (peças 49 e 51, respectivamente), razão pela qual reputo que o presente feito se encontra maduro para julgamento no tocante aos apontamentos de irregularidade adstritos às fases interna e externa do certame em referência.

Ocorre que, em derradeiro reexame, a unidade técnica especializada aferiu indícios de superfaturamento na execução do objeto contratado pela Administração, irregularidade que diz respeito a fatos posteriores ao encerramento da Concorrência 03/2023 e que extrapola, em meu entendimento, o escopo original da análise dos autos.

Nesse sentido, assinalou a CFOSE (peça 49):

Haja vista que o sobrepreço identificado [...] para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos confrontado com o valor contratado para o mesmo serviço pode estar ensejando superfaturamento, [sugere-se] a formação de processo apartado para a análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

Entendo que a medida recomendada pela unidade técnica é bastante adequada ao caso em tela, haja vista que, conforme venho arguindo em decisões de minha relatoria análogas à presente, a

agregação e acumulação de assuntos heterogêneos em um só processo tende a tornar a instrução do feito morosa, colocando em risco a garantia ao devido processo legal, a celeridade, e a própria efetividade da ação de controle.

De fato, o desmembramento sugerido permitirá que os indícios de superfaturamento na execução do Contrato AJ/CO 030/2023 sejam apurados oportuna e separadamente, a partir de um escopo mais demarcado, o que tende a dar mais efetividade para a ação de controle, garantindo celeridade à tramitação do presente feito e evitando a ocorrência da prescrição da ação fiscalizatória em tela.

Com isso em vista, verifico que os arts. 161 e 162 do Regimento Interno preveem que, havendo necessidade de se examinar matéria em processo distinto, cabe ao Colegiado determinar a formação de autos apartados, de natureza semelhante ou diversa do processo de origem, mediante o desmembramento ou reprodução das peças dos autos originais:

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

Sendo assim, considerando a necessidade de saneamento e organização processual e tendo em vista que o desmembramento do processo, com a formação de autos apartados, possibilitará a tramitação mais célere das presentes denúncias, sem prejuízo da devida instrução dos autos apartados, submeto ao crivo da Primeira Câmara, na esteira do que preceituam os referidos dispositivos regimentais, a formação de novos autos, a serem constituídos pela reprodução da seguinte documentação, conforme indicada à peça 53:

Autos apartados para análise de eventual superfaturamento na execução do Contrato AJ/CO 30/2023		
Processo	Peça do SGAP	Descrição
1.144.712	2	Denúncia, edital e orçamento de referência
1.144.712	6	Despacho solicitando esclarecimentos e fase interna e externa
1.144.712	11	Esclarecimentos
1.144.712	18	Análise inicial da CFOSE
1.144.712	20	Indeferimento do pedido de suspensão liminar e solicitação de mais esclarecimentos e documentos
1.144.712	30 e 32	Esclarecimentos e encaminhamento de fases interna e externa do processo licitatório
1.144.712	34	Análise inicial complementar da CFOSE
1.144.712	47	Alegação de defesa
1.144.712	49	Análise da CFOSE
1.144.712	52	Despacho solicitando indicação de documentos que integrarão autos apartados
1.144.717 (apenso)	1	Denúncia
1.144.717 (apenso)	8	Termo de apensamento

Ressalta-se que, uma vez constituído, o novo processo terá como objeto, exclusivamente, as alegadas irregularidades relativas à execução do Contrato AJ/CO 030/2023, em especial ao superfaturamento ventilado pela unidade técnica. Por conseguinte, as presentes denúncias cuidarão apenas dos fatos remanescentes, que dizem respeito às fases interna e externa da Concorrência 03/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, proponho a formação de autos apartados mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta proposta de voto, devendo o novo feito ser distribuído à minha relatoria, por prevenção.

Adotadas as medidas cabíveis para efetivação desta decisão pela Secretaria da Presidência e pela Coordenadoria de Protocolo, deverão os autos ser encaminhados ao meu gabinete

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/6/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncias, com pedidos de suspensão liminar do certame, apresentadas pela empresa Potivias Ambiental Ltda. e pela Senhora Mirian Gomes, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/23, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à prestação de serviços de limpeza pública.

Na sessão da Primeira Câmara de 21/05/24, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou sua proposta de voto nos seguintes termos (peça nº 57):

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno, proponho a formação de autos apartados mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação desta proposta de voto, devendo o novo feito ser distribuído à minha relatoria, por prevenção.

Adotadas as medidas cabíveis para efetivação desta decisão pela Secretaria da Presidência e pela Coordenadoria de Protocolo, deverão os autos ser encaminhados ao meu gabinete.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considero que a proposta de voto apresentada pelo relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acolho-a integralmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do relator pela formação de autos apartados, mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação da referida proposta, inclusive quanto às medidas a serem adotadas para a efetivação da decisão.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também, estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/am/fg

